



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012173 - MG (2022/0206375-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FABIO JUNIOR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WEMERSON TEIXEIRA SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ASSINATURA ELETRÔNICA DO PERITO. VALIDADE. TEMA 1906 RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão que absolveu o recorrido Fábio da prática do crime de tráfico de drogas, sob o argumento de que a materialidade do crime não foi comprovada devido à ausência de assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa para absolver o recorrido Fábio com base na falta de comprovação da materialidade delitiva, uma vez que o laudo toxicológico definitivo não possuía assinatura do perito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade ou se é suficiente para anular a prova pericial e, conseqüentemente, a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 1206, estabelece que a falta de assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo é mera irregularidade, não anulando a prova pericial se existirem outros elementos que comprovem sua autenticidade.

5. No caso concreto, o laudo toxicológico definitivo continha

assinatura eletrônica do perito e código de barras identificador, além de ser corroborado por laudo preliminar que atestava a presença de substância ilícita.

6. A decisão do tribunal de origem, ao absolver o recorrido com base na ausência de assinatura, diverge da jurisprudência pacífica do STJ, que reconhece a validade do laudo toxicológico definitivo como prova da materialidade do delito de tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido Fábio pela prática do crime de tráfico de drogas e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas no seu recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012173 - MG (2022/0206375-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FABIO JUNIOR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WEMERSON TEIXEIRA SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ASSINATURA ELETRÔNICA DO PERITO. VALIDADE. TEMA 1906 RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão que absolveu o recorrido Fábio da prática do crime de tráfico de drogas, sob o argumento de que a materialidade do crime não foi comprovada devido à ausência de assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa para absolver o recorrido Fábio com base na falta de comprovação da materialidade delitiva, uma vez que o laudo toxicológico definitivo não possuía assinatura do perito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade ou se é suficiente para anular a prova pericial e, conseqüentemente, a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 1206, estabelece que a falta de assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo é mera irregularidade, não anulando a prova pericial se existirem outros elementos que comprovem sua autenticidade.

5. No caso concreto, o laudo toxicológico definitivo continha assinatura eletrônica do perito e código de barras identificador, além de ser corroborado por laudo preliminar que atestava a presença de substância ilícita.

6. A decisão do tribunal de origem, ao absolver o recorrido com base na ausência de assinatura, diverge da jurisprudência pacífica do STJ, que reconhece a validade do laudo toxicológico definitivo como prova da materialidade do delito de tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido Fábio pela prática do crime de tráfico de drogas e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas no seu recurso de apelação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fls. 351 e 352:

"Consta dos autos que o ora Recorrido Fábio foi condenado pela prática dos delitos do art. 33, caput, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 c/c o art. 12, do Estatuto do Desarmamento, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, substituídas por duas penas alternativas.

Contra tal Decisum a Acusação e a Defesa interpuseram Apelação, tendo a Corte local negado provimento ao primeiro recurso, e provido o apelo defensivo, para absolver o Réu da prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Irresignado, o Parquet Estadual interpôs Recurso Especial (e-STJ fls. 318/326) sob a tese de que o Acórdão vergastado violou o disposto nos arts. 33, caput, e 50, §1º, ambos da Lei 11.343/2006; 155, caput, 158 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal Brasileiro, tendo o Recorrido ofertado Contrarrazões (e-STJ fls. 330/335).

Em seguida, o REsp foi admitido pelo Exmo. Sr. Desembargador 3.º Vice- Presidente do TJ/MG (e-STJ fls. 337/339). "

O Ministério Público Federal emitiu parecer no seguinte sentido:

"Constatando-se que o Acórdão vergastado firmou o entendimento de que a ausência da assinatura do perito no Laudo Toxicológico Definitivo é essencial para a demonstração da materialidade delitiva, não apenas violou os dispositivos de lei federal indicados na peça recursal ora em exame, como também deu ao caso interpretação divergente da adotada por essa c. Corte Superior em hipóteses idênticas. E, por isso mesmo, deve ser provida a pretensão recursal sub oculi, para o fim de restabelecer-se o decreto condenatório proferido pelo Juízo de Primeira Instância.

Face ao exposto, posiciona-se o Ministério Público Federal pelo PROVIMENTO da pretensão recursal."

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: arts. 33, caput, e 50, §1º, ambos da Lei de Tóxicos; 155, caput, 158 e 386, V

A controvérsia cinge-se à análise da necessidade de assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo para a adequada comprovação da materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas.

O Ministério Público sustenta que o a ausência de assinatura no laudo toxicológico definitivo consubstancia mera irregularidade e que a falta de exame pericial na hipótese poderia ser suprida com outras provas constantes dos autos.

No caso, o tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da

defesa para absolver o recorrido Fábio da prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a materialidade do crime de tráfico de drogas não foi comprovada, uma vez que o exame toxicológico definitivo não possui a assinatura do perito.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta Corte, conforme se verifica da fundamentação adotada:

"Inicialmente, quanto ao delito de tráfico de drogas, após minuciosa análise dos autos, constato que a materialidade delitiva não restou comprovada, pois o laudo definitivo de fls. 35 e 36 não possui a assinatura do perito, imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Em que pese já ter me posicionando em sentido diverso, após melhor refletir sobre a questão, hei por bem mudar meu posicionamento, passando a decidir que a ausência de assinatura em laudo toxicológico definitivo implica em falta de prova da materialidade do delito.

Ora, o delito de tráfico de drogas possui natureza material, se fazendo necessário, portanto, a realização de laudo pericial definitivo para a constatação da existência do entorpecente, não podendo ser suprido por nenhum outro meio de prova.

O art. 159, do Código de Processo Penal é expresso ao dispor que "O exame de corpo de delito e outras pendas serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior".

Assim, o laudo apócrifo conduz à falta de materialidade e a consequente absolvição dos acusados. A propósito, ensina Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar ensinam que:

"O laudo preliminar serve para dar viabilidade ao início da persecução penal. Para que ocorra a condenação, entretanto, será necessária a realização do laudo definitivo, com a participação de dois peritos." (in "Curso de Direito Processual Penal", 8 1 edição - revista, ampliada e atualizada - Editora Juspodvm - Bahia, 2013, página 414).

Insta consignar que não ignoro o ofício n ° 56912017, emitido pelo Em. Primeiro Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça.

Todavia, como bem salientado em referido ofício, este não tem a competência para interferir na independência jurisdicional e nem faz prova no processo penal, o qual deve ser julgado com base nas evidências existentes nos autos.

Ademais, eventuais falhas e erros materiais provenientes dos órgãos administrativos e policiais deveriam ter sido sanados a requerimento do Ministério Público, a quem competia requerer a juntada de provas aptas a comprovar a materialidade do delito ou requer diligências para tanto, o que, no caso, não ocorreu.

Ademais, ao próprio Magistrado a quo competia verificar, antes do julgamento, se os autos estavam aptos a serem sentenciados e, caso contrário, cumpria-lhe requisitar diligências para sanar eventuais erros, o que também não se verifica nos autos.

Logo, forçoso concluir que, se a materialidade não ficou comprovada das provas amealhadas, a decretação da absolvição de Wemerson Teixeira Santos e Fábio Júnior Santos Silva pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, da Lei 11.343/06, é medida

que se impõe." (e-STJ, fls. 271 e 272)"

Quanto à questão, esta Corte tem entendimento consolidado por meio do Tema 1206, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que " a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o *expert* estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita. " Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DEFINITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO PELA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Sem o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado. Porém, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade do crime seja atestada por laudo de constatação provisório, entendimento corroborado no julgamento do HC n. 686.312/MS.

2. No caso, além de haver dados concretos e idôneos a identificar o perito responsável pelo laudo definitivo, a materialidade do crime também pode ser atestada pelo laudo de constatação provisório e pelo auto de apreensão.

3. Fixação da seguinte tese: a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.

4. Recurso especial provido para cassar o aresto que absolveu os réus Weverton Fagundes Melo e Lucas da Silva Severino da prática do delito de tráfico de drogas, e considerar válido o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas no recurso de apelação interposto pela defesa de Lucas da Silva Severino.

(REsp n. 2.048.422/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 27/11/2023.)"

No caso, o laudo toxicológico definitivo (e-STJ, fl. 120), cuja legitimidade se questionou em segundo grau, contém assinatura eletrônica do perito Ricardo Martins Duarte e ostenta código de barras identificador, gerado pelo sistema da Polícia Civil - PCNET, valendo-se de certificado digital do seu subscritor.

Não há se falar, portanto, em laudo apócrifo.

Ademais, o laudo preliminar de exame de entorpecentes atesta, em sentido idêntico ao apresentado no laudo definitivo, que o material apreendido em poder do recorrido tratava-se de cocaína (e-STJ, fl.80).

Ressalto que a ausência de assinatura do perito criminal responsável pela confecção do referido laudo constituiria mera irregularidade, insuficiente, pois, para retirar a validade do laudo toxicológico definitivo e afastar a existência de provas acerca da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Assim, o acórdão recorrido, ao absolver o recorrido Fábio do delito de tráfico de drogas em razão da ausência de materialidade, ao argumento de que o laudo está apócrifo não se coaduna com a prova do autos e com a jurisprudência pacífica do STJ.

Reconhecida a validade do laudo toxicológico definitivo como prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, não se pode falar, no presente caso, em ausência da materialidade delitiva, devendo ser restabelecida a sentença que condenou o recorrido Fábio pela prática do crime de tráfico de drogas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para considerar válido o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, determinando-se, por conseguinte, o restabelecimento da sentença que condenou Fabio Junior Santos Silva pela prática do crime de tráfico de drogas; e o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas no recurso de apelação interposto pela defesa de Fabio.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0206375-0

REsp 2.012.173 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002851120198130512 0512190000285 10512190000285001
10512190000285002 10512190000285003 2018051249032001
2851120198130512 512190000285

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FABIO JUNIOR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WEMERSON TEIXEIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.